



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000753/2006-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.802 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NELSON TADEU BASSANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser restabelecida a dedução com despesas medicas se o contribuinte logra trazer, na fase recursal, a comprovação das despesas médicas, com todos os requisitos exigidos pela legislação, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, LUCIA REIKO SAKAE, CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, DAYSE FERNANDES LEITE, SIDNEY FERRO BARROS.

Relatório

Assinado digitalmente em 18/05/2011 por DAYSE FERNANDES LEITE, 23/05/2011 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 18/05/2011 por DAYSE FERNANDES LEITE

Emitido em 27/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de Auto de Infração, fls. 03/04, relativo ao exercício financeiro de 2002, lavrado em virtude da glosa das despesas médicas pleiteadas pelo requerente na competente declaração de rendas, no valor de R\$ 31.500,00, por falta de comprovação.

Insurgindo contra o lançamento, o peticionário apresentou a impugnação de fls. 01, na qual alega que do total glosado, estariam comprovados pelos documentos anexados às fls. 04/36.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 52/56, pela procedência sob o fundamento de que os recibos apresentados não podem ser aceitos como comprovação das despesas médicas, pois não apresentam todos os requisitos exigidos pela legislação de regência. Não consta dos recibos endereço profissional, tampouco a quem foi prestado o serviço.

Devidamente cientificado desse julgado em 27/08/2008, fl. 50, ingressa o contribuinte com recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 59/61.

Em sede de recurso, o litigante, apresenta às fls. 61 a 93 novos recibos com a alegação de que os profissionais se dispuseram a emitir uma segunda via nos mesmos moldes exigidos pela legislação, com a discriminação do beneficiário e o endereço do prestador serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite- Relatora

O recurso de fls. 59/60 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 58 e o carimbo de recepção apostado à fl. 59. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A única razão da glosa foi falta de comprovação das despesas. Isto é textual, não comporta dúvidas.

A decisão de primeira instância considerou procedente o lançamento sob o fundamento de que nos recibos apresentados pelo contribuinte não apresentam todos os requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria, ou seja não consta nos mesmos o nome do beneficiário dos serviços e nem o endereço do prestador do serviço.

Em sede de recurso o contribuinte apresenta a segunda via dos recibos nos termos do inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999.

Assim, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, que considero fundamental no processo administrativo fiscal, entendo suprida a exigência imposta pela Lei nº 9.250/95, art. 8º, § 2º, III.

Assim, dou provimento ao recurso para restabelecer as deduções glosadas.

É o meu voto.

Processo nº 13819.000753/2006-46
Acórdão n.º **2802-00.802**

S2-TE02
Fl. 103

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - relatora